DIGITALIZADO
EM: 30/05/01
Roberta Régo
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 26/08/66

PROJETO DE LEI Nº 194/66

ASSUNTO Dispõe sôbre concessão de redução especial para recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem nº 70

LEI Nº 3268 DE 13/09/66 Sancionada

DIOM Nº 3515 DE 13/09/66

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 3268 **DE** 13 **DE** Setembro **DE 1966.**

Dispõe sôbre concessão de redução especial para recolhimento dos impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a receber com redução de 50% (cincoenta por cento), por 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, os impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 1966, dêsde que pagos de uma só vez.

Art. 2º - Os impostos Predial e Territorial Urbanos do exercício de 1965, que ainda não foram quitados, serão recebidos, dentro do prazo estabelecído no artigo 1º desta lei, com a redução de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 2º da lei nº 2940, de 24 de junho de 1965, e no artigo 2º da lei nº 3130 de 14 de dezembro de 1965, respectivamente, dispensados da multa de mora e correção monetária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 13 **de** Setembro **DE 1966.**

Gen. Murilo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 22 de agôsto de 1966

Of. N°.

MENSAGEM Nº 70

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO N 899
Data / 26/8/66

Em 29-8-66.

Senhor Presidente,

Com satisfação, submetemos à douta apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso ante-projeto / de lei, dispondo sôbre a concessão de redução especial para o recolhimento dos impostos Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 1965 e 1966.

A medida, que tem seus reflexos positivos/ no orçamento dos contribuintes, visa atrair ao cumprimento / da obrigação fiscal numerosos contribuintes, que por motivos diversos, inclusive de ordem econômica, não puderam satisfazê-la nos prazos normais de pagamento. Nesta fase de sensível baixa na arrecadação de impostos, mercê da crise geral / por que atravessa o nosso Estado, tudo deve ser feito no sentido de facilitar ao máximo a arrecadação, a fim de que o Poder Público possa conseguir os meios financeiros para dar / continuidade ao programa de realizações.

Ademais, a redução proposta traduz o desejo dessa Câmara Municipal, que há dias aprovou proposição de apêlo ao Chefe do Executivo para que adotasse a medida, e da Associação dos Proprietários de Imóveis do Ceará (APICE), que formulou idêntico apêlo.

Certos de que os nobres Vereadores aprovarão, à unanimidade, o projeto de lei em tela, temos a honra/ de reiterar protestos de estima e consideração.

GEN. MURILLO BORGES MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
Vereador José Barros de Alencar
DD. Presidente da Câmara
Municipal de Fortaleza
N E S T A -

ESTADO DO CEARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Vereador Arlindo Arruda
Ofício relativo
Em 5/9/66.

Fortaleza, 28 de agosto de 1966

Ilmo. Sr.

PROJETO DE LEI Nº 124/66

Dispõe sôbre concessão de redução especial para recolhimento / dos Impostos Predial e Territorial/ Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a receber com redução de 50% (cinquenta por cento), por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, os impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 1966, desde que pagos de uma só vez.

Art. 2º - Os impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 1965, que ainda não fôram quitados, serão recebidos, dentro do prazo estabelecido no art. 1º desta Lei, com a redução de 30% (trinta por cento) prevista / no art. 2º da Lei nº 2.940, de 24 de junho de 1965, e no art. 2º da Lei nº 3.130, de 14 de dezembro de 1965, respectivamente, dispensados da multa de mora e correção monetária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA.....

Aprovado em 1a. discussão
Em 6/9/1966

6/9/66
PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão
Em 6/9/1966

A Comissão de Redação Final
Em 6/9/1966

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO

Despachado na Reunião de Hoje
Em 5 / 9 / 66
(PRESIDENTE)

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 46/66
AO PROJETO DE LEI Nº 124/66 (Mensagem nº 70/66)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração dêste Legislativo o incluso projeto de lei, dispondo sôbre a concessão de redução especial para o recolhimento dos impostos Predial e Territorial Urbano dos exercicios de 1965 e 1966.

O objetivo da medida visa atrair ao cumprimento da obrigação fiscal numerosos contribuintes, que por motivos diversos, inclusive de ordem econômica, não puderam satisfazê-la nos prazos normais de pagamento.

Justa, portanto, a propositura em tela, que merece o devido apoio destas Comissões.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 5 de Setembro 1966

Walter Cavalcante — PRESIDENTE

Adauto Bezerra — RELATOR

José Costa

Edson Queiroz

Heleno Nunes

Heleno Nunes de Souza

MHA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº124/66.

Aprovada
Em 6-9-66.

Dispõe sôbre concessão de redução especial para recolhimento dos impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fortaleza autorizado a receber com redução de 50% (cincoenta por cento), por 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, os impostos Predial e Territorial Urbano do exercício de 1966, desde que pagos de uma só vez

Art. 2º - Os impostos Predial e Territorial Urbanos do exercício de 1965, que ainda não foram quitados, serão recebidos, dentro do prazo estabelecido no artigo 1º desta lei, com a redução de 30% (trinta por cento), prevista no artigo 2º da lei nº 2940, de 24 de junho de 1965, e no artigo 2º da lei nº 3130 de 14 de dezembro de 1965, respectivamente, dispensados da multa de mora e correção monetária.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DA SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 6 DE Setembro DE 1966.

PRESIDENTE

RELATOR

C M F

HGS/

Of. nº 815/66

Fortaleza, 8 de setembro de 1966.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do art. 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre concessão de redução especial para recolhimento dos impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excelência protestos de consideração e elevado aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murilio Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA